



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL

Processo nº 10855.000297/2002-86
Recurso nº 141.411 Voluntário
Matéria IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - SALDO CREDOR TRIMESTRAL
Acórdão nº 293-00.150
Sessão de 10 de fevereiro de 2009
Recorrente EDENTEC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ - RIBEIRÃO PRETO / SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS.
CONHECIMENTO DO PEDIDO. DOCUMENTAÇÃO
COMPROBATÓRIA.

A autoridade competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI pode condicionar o conhecimento do pedido à apresentação de documentação comprobatória do direito.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

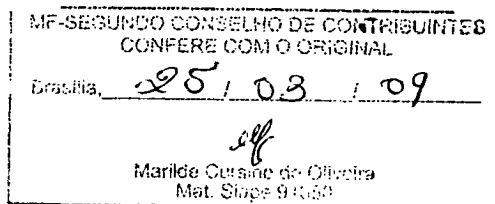
PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO.
INTIMAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

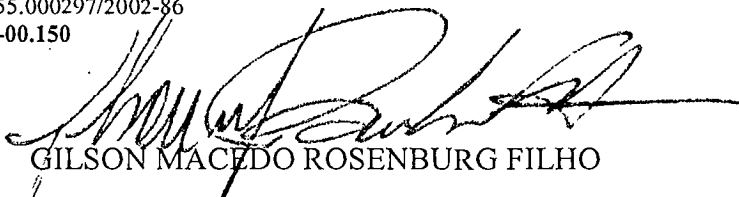
Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido de ressarcimento, o não atendimento no prazo fixado pela autoridade competente para a respectiva apresentação implicará o arquivamento do processo, que não deverá ter seguimento enquanto o requerente não atender o solicitado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

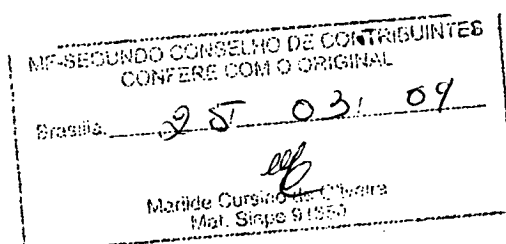
ACORDAM os Membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.




GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente


ALEXANDRE KERN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Guilherme Queiroz Vivacqua e Andréia Dantas Lacerda Moneta.



Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 184 a 188)) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 14-14.831, de 7 de fevereiro de 2007, da DRJ/RPO, fls. 177 a 180, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

RESSARCIMENTO DO IPI. SALDO CREDOR. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

Solicitação Indeferida

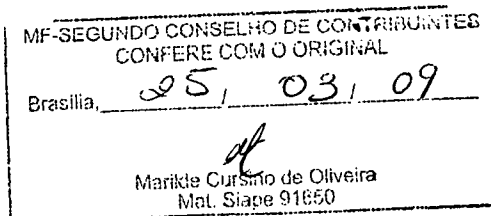
Após síntese dos fatos relacionados com o julgamento, em primeira instância administrativa, de sua Manifestação de Inconformidade contra o deferimento apenas parcial de seu pedido de ressarcimento de saldo credor do imposto, cursado sob o amparo do art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, o Recorrente pede reforma da decisão de piso, por entender que a fundamentação utilizada foi pouco consistente, haja vista que havia apresentado os documentos comprobatórios dos valores solicitados, quando da interposição da sua reclamação. Entende que o fisco, *ex officio*, deveria diligenciar para produzir a comprovação necessária para decidir o pleito, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 39 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Argumenta que, diante da redação da parte final do art. 40 da referida Lei, o pleito não deveria ter sido indeferido, mas, simplesmente, arquivado, sem julgamento do mérito, permitindo à mesma a oportunidade de reingressar com o pedido. Reclama da má aplicação das normas processuais, que findaram por deixar o processo moroso.

Conclui, requerendo reforma da decisão da DRJ/RPO, com a homologação da compensação declarada.

É o Relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 03 / 09
Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Sispu 91650



Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 184 a 188 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-RPO nº 14-14.831, de 7 de fevereiro de 2007.

Peço atenção à redação do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, base legal do pedido de ressarcimento *sub judice*:

Art. 11. *O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.*

De acordo com o referido dispositivo, a análise do pleito é remetida às normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal. Com base nessa delegação, a SRF vem editando uma série de instruções, no sentido de dar agilidade ao processamento dos pedidos de ressarcimento e às declarações de compensação. Cito meramente a título de ilustração a Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002; Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003; Instrução Normativa SRF nº 360, de 24 de setembro de 2003; Instrução Normativa SRF nº 376, de 23 de dezembro de 2003; Instrução Normativa nº 414, de 30 de março de 2004; Instrução Normativa SRF nº 432, de 22 de julho de 2004; Instrução Normativa nº 460, 18 de outubro de 2004; Instrução Normativa SRF nº 486, de 30 de dezembro de 2004; Instrução Normativa SRF nº 517, de 25 de fevereiro de 2005; Instrução Normativa SRF nº 535, de 8 de abril de 2005; Instrução Normativa SRF nº 598, de 28 de dezembro de 2005; Instrução Normativa SRF nº 618, de 3 de fevereiro de 2006; Instrução Normativa SRF nº 625, de 20 de fevereiro de 2006; Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, e; Instrução Normativa SRF nº 729, de 20 de março de 2007.

Ainda, é lógico concluir que, a partir dessa delegação da competência regulamentar, a autoridade da SRF competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação, pelo estabelecimento que escriturou referidos créditos do livro Registro de Apuração do IPI correspondente aos períodos de apuração e de escrituração (ou cópia autenticada) e de outros documentos relativos aos créditos, inclusive notas fiscais e arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal no estabelecimento da pessoa jurídica a fim de que seja verificada a exatidão das informações prestadas. A essa conclusão se chega também a partir do sistema de distribuição do *onus probandi* adotado pelo processo administrativo federal, consubstanciado no art. 36 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a seguir transcrito:

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	25/03/09
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. SIAPE 91650	

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Veja-se que, em se tratando de pleito de ressarcimento, causa de exclusão do crédito tributário, o mesmo é efetivado, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o toca ao interessado fazer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão. É evidente, à míngua da comprovação de seu direito, a Autoridade Fiscal não pode deferi-lo. E não se trata aqui de subversão do princípio da verdade material. O administrado não pode esperar que a autoridade fiscal, *sponte sua*, suplemente a sua vontade e diligencie aquilo que ele próprio desidiosamente deixou de fazer. A busca da verdade real não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar a comprovação dos créditos alegados, consoante a inteligência do art. 179, *caput*, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – CTN.

A propósito do assunto, o Conselho de Contribuintes - CC tem o seguinte entendimento (Acórdão nº 202-18.280):

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

Ementa: RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. SALDO CREDOR. LEI Nº 9.779/99, ART. 11.

Se as irregularidades existentes na escrita fiscal da contribuinte tornam o valor requerido ilíquido e incerto, não há como se reconhecer o direito do contribuinte ao ressarcimento/compensação.

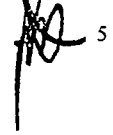
Quanto à possibilidade de conhecimento da documentação comprobatória dos alegados créditos, importa aventar a regra preclusiva do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972 – PAF, já mencionada no Acórdão ora fustigado. Não se trata aqui de nenhuma das exceções ali previstas, de sorte que não se poderá dela conhecer.

Nada obstante, deve-se reconhecer razão ao recorrente, quanto ao destino que foi dado ao seu pleito.

A pena instituída para o não atendimento à intimação para produção de provas é a cominada no art. 40 da Lei nº 9.784, de 1999, reguladora do processo administrativo federal:

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

O destaque apostado na transcrição do art. 40 serve para demonstrar a incorreção do procedimento da DRF competente para analisar originariamente o pleito de ressarcimento. Em face do não cumprimento de requisitos formais para a apreciação do pedido, não preclusivos do direito, a DRF expediu decisão de mérito, indeferindo parcialmente o pedido de ressarcimento. Parece-me que, nos casos da espécie, o procedimento mais adequado ao princípio da economia processual seria, simplesmente, não conhecer o pedido e arquivar o processo, até que o interessado se adequasse às normas regentes da matéria, com base no art.

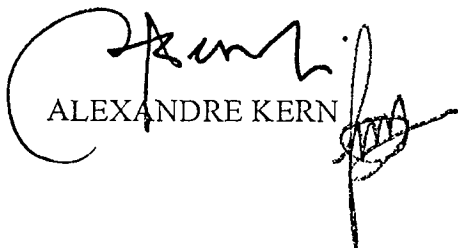
 5

40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Tal proceder evitaria tramitação inútil e dispendiosa do processo, já que nada impede que o requerente se harmonize à legislação e refaça seu pedido dentro do prazo prescricional

A DRF de jurisdição, no entanto, preferiu conhecer o pedido e apreciar seu mérito, abrindo ao requerente a oportunidade de discutir seu pleito no rito do Decreto nº 70.235, de 1972. Essa liberalidade, injustificada, onera ainda mais o já congestionado sistema processual administrativo fiscal.

Isso posto, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2009


ALEXANDRE KERN

